

Lei nº. 1066, de 31 de agosto de 2007.

**“CRIA O DISTRITO INDUSTRIAL DE JACIARA, FIXA OBJETIVOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

MAX JOEL RUSSI, Prefeito do Município de Jaciara, Estado de Mato Grosso, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o Distrito Industrial de Jaciara, com área de 5,3029 hectares, Matriculados sob nº. R/12.042, fls 142, do livro 2AP, do Cartório do Registro de Imóveis de Jaciara-MT, área localizada às margens da BR 364, no KM 269,5.

Parágrafo único - Poderá esta área ser ampliada a qualquer momento, mediante Lei autorizativa.

Art. 2º - Os objetivos da criação do Distrito Industrial são os seguintes:

1 - Promover e organizar o processo de desenvolvimento industrial de forma racional, dentro da realidade vocacional do empresariado local;

2 - Adaptar o município para a realidade moderna do setor secundário do município, da região e do Estado;

3 - Promover o aumento de arrecadação, empregos e oportunizar a diversificação da economia do Município;

Art. 3º - As empresas interessadas em instalar-se no Distrito Industrial deverão encaminhar seus pedidos, devidamente acompanhados de justificativas e projetos, à SEMDE (Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico), para parecer.

Art. 4º - A SEMDE encaminhará seu parecer, quando favorável, ao Poder Executivo Municipal para que seja homologado.

Art. 5º - Após o deferimento, pelo Poder Executivo, do pedido da parte interessada em instalar indústria no distrito, esta terá o prazo máximo de 03 (três) meses para promover o início das obras, após o registro da escritura, e conclusão em até 12 (doze) meses, sendo que o início efetivo do funcionamento das atividades dar-se-á de acordo com o cronograma de construção aprovado pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, com parecer do Departamento de engenharia do Município.

Parágrafo único - O prazo de conclusão das obras estabelecido no *caput*, poderá ser prorrogado por até 12 (doze) meses, mediante apresentação de justificativa e cronograma de andamento das obras e previsão de conclusão, para análise do Departamento de Engenharia.

Art. 6º - Caberá à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, em conjunto com a empresa, escolherem o lote sobre o qual deverá a empresa instalar-se.

Art. 7º - a escrituração de doação em caráter precário do terreno poderá ser gravada com os seguintes ônus:

I) A área doada deverá destinar-se exclusivamente à sede da empresa, não podendo, em hipótese alguma, ser usada para fins residenciais;

II) a empresa deverá manter, pelo menos, por dez anos suas atividades industriais, havendo a possibilidade de mudar o ramo de atividade, podendo ser alterados seus proprietários, sócios ou diretores, desde que seus sucessores se obriguem a respeitar os compromissos assumidos por seus antecessores;

III) hipotecas;

IV) pactos comissórios.

V) Declaração contendo estudos e projetos visando estabelecer o número de empregos diretos que serão criados com a instalação da empresa, bem como indicando em que espaço de tempo esses empregos serão efetivamente oferecidos.

Art. 8º - Perderá o terreno recebido em doação e suas benfeitorias, sem direito a indenização e sem qualquer intimação, nos termos desta Lei, a empresa que:

I - paralisar por mais de 06 (seis) meses as atividades no local;

II - vender, no todo ou parte, o maquinário instalado no local;

III - alterar o ramo de atividade por outro incompatível com os objetivos do Distrito Industrial; observado o disposto no inciso II do artigo anterior;

IV - não cumprir, na sua totalidade, o estabelecido no cronograma físico-financeiro das obras a serem edificadas;

V - não cumprir, dentro dos prazos anteriores estabelecidos, o plano de expansão futura;

VI - não oferecer, no prazo indicado, o número de empregos diretos declarados para obtenção do terreno.

Parágrafo único - ocorrendo qualquer das hipóteses previstas neste artigo, deverá ser instaurado de imediato processo administrativo para apuração dos fatos e adoção das medidas necessárias, a fim de proceder a retomada do imóvel doado.

Art. 9º - Constituirão parte integrante da escritura de doação, lavrada em conformidade com a presente Lei, as obrigações contidas à empresa donatária, bem como outras que poderão ser estabelecidas pela Assessoria Jurídica do Município, conforme a peculiaridade da doação ou do empreendimento.

Art. 10 - Esta Lei será regulamentada por meio de decreto, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

Art. 11 - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL  
EM 31 DE AGOSTO DE 2007**

**MAX JOEL RUSSI  
Prefeito Municipal**

DESPACHO: Sanciono a presente Lei sem ressalvas.

**MAX JOEL RUSSI**  
**Prefeito Municipal**

Registrada e publicada de acordo com a Legislação vigente.

**ABIEZER FERREIRA DA SILVA**  
**Secretário Municipal de Governo**